

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2011 às 13:30
Ulisses Matr.: 07263



CONGRESSO NACIONAL

MPV-534

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <i>30/05/2011</i>	Proposição Medida Provisória nº 534/11
---------------------------	--

autor Deputado Pauderney Avelino	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º. O art. 1º da Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º. O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo, no caso dos bens produzidos sob o regime da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e de venda por atacado e a varejo, quanto aos bens produzidos sob o regime da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, sem prejuízo quanto as estes, do disposto no §12 do art. 3º do da Lei nº 10637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 17 do art. 3º da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

.....
VI – máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (Tablet PC), mas não superior a 600 cm², que não possuam função de comando remoto, da subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

.....
§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A introdução de incentivos fiscais aos produtos de informática deve-se à relevância dada pelo mercado internacional a esses dispositivos.

A Medida Provisória original designou que os “tablets” de mais de 140 cm² seriam beneficiados por esta medida. O que essa emenda pretende fazer é designar um limite: 600cm² para dar limites pautáveis a esta medida. Bem como a estipular os bens a serem beneficiados por esta medida que são sob aqueles regidos pela Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991; a Lei 8387 de 30 de dezembro de 1991 salvo dispositivos impostos em outras leis.

PARLAMENTAR

